



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.008513/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.593 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente HIGINO LAZARO GOMES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Restando demonstrado que a pensão não decorre de determinação judicial ou escritura pública ficam vulnerados os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser mantida a glosa efetuada, considerando, os aludidos pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 14.264,42, já incluídos juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 30.400,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.577,41 (fls. 21/26).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-27.865, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 44/47):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 17/20), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Goiânia-GO. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 17):

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar	6.577,41
Multa de Ofício (passível de redução)	4.933,05
Juros de Mora (cálculo válido até 30/05/2008)	2.753,96
Total do Crédito Tributário	14.264,42

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa do valor de R\$30.400,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial por falta de comprovação, através de Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente. Enquadramento legal à fl. 04.

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 19/06/2008 (fl. 01), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Ressalta que o valor foi pago às pessoas físicas Sr. Gino Gomes da Silva e Alayde Mattos da Silva, conforme documentação anexa.

Requer seja cancelada a Notificação de Lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução do valor de R\$ 13.800,00, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 2.782,41, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 22/12/2008 (fls. 51), o contribuinte, em 15/01/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 52), trazendo os seguintes argumentos a seguir sintetizados.

II.1 – PRELIMINAR

O motivo deste recurso foi devido a sua mãe, Sra. Alayde Matos da Silva, pleitear judicialmente o pedido de pensão contra seu pai, Sr. Gino Gomes da Silva, nos processos nº 9.180/02 e 9.540/03, cujo pedido restou negado razão do autor ter como renda um salário mínimo de aposentadoria e mais cinco salários de alimentos pagos pelo Recorrente, que também consta na decisão judicial. Sendo assim como restou julgado, e para evitar mais demanda judicial, o Recorrente firmou acordo particular para pagamento da pensão à sua mãe, no mesmo valor que presta alimentos a seu pai,

II. 2 - MÉRITO

Para comprovação do exposto traz aos autos cópia da sentença judicial proferida nos processos nº 9.180/02 e 9.640/03.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/54.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve a glosa parcial das despesas com pensão alimentícia pagas à sua mãe, Sra. Alayde Matos da Silva, no valor de R\$ 16.600,00, por força de Instrumento Particular de Ajuste de Pensão Alimentícia firmado em 24/09/1999 (fls. 13), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da despesa em litígio declarada na DAA/2005.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 44/47) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 21/26), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, a decisão proferida nos processos judiciais nº 9.180/02 e 9.640/03, além de julga improcedente o pedido de pensão alimentícia formulado pela Sra. Alayde contra o Sr. Gino, em momento algum vincula ou imputa eventual dever alimentar ao Recorrente – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 46), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

A análise do mérito recairá sobre a glosa da Pensão Alimentícia Judicial.

Acerca dessa questão, a legislação dispõe que somente são dedutíveis da base de cálculo, na Declaração de Ajuste Anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado

judicialmente (Lei 9.250/95, arts. 4º, II, e 8º, II, “f”; Regulamento de Imposto de Renda, Decreto 3000/99, art. 78).

Compulsando os autos, verifica-se que foi acostada a homologação judicial da pensão a ser paga ao Sr. Gino Gomes da Silva, bem como a comprovação dos pagamentos efetuados no ano-calendário 2004 (R\$ 13.800,00). Deve, portanto, ser considerada insubsistente a glosa parcial efetuada e restabelecido esse valor, vez que corretamente atestado.

No tocante aos documentos comprobatórios da pensão alimentícia paga para a **Sra. Alayde Mattos da Silva**, CPF 283.574.691-91 (fls. 11/15), tratam-se de ajustes firmados por meio de Instrumento Particular (fls. 11/12). **Como se observa na legislação tributária supra, tão-somente a Decisão Judicial ou o Acordo Homologado Judicialmente são documentos hábeis para a comprovação dos gastos com Pensão Alimentícia. Outros acordos, como o ora em análise, devem ser considerados como mera liberalidade. Há que se manter, consequentemente, a glosa efetuada por falta de amparo legal.**

Destarte, não restaram nos autos atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores remanescentes declarados à título de pensão alimentícia, cujo pagamento não teve origem em decisão judicial ou escritura pública nos moldes previstos na legislação de regência (arts. 4º, II e 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95 e 78 do RIR/99), ao revés, se deu por instrumento particular, tratando-se os pagamentos realizados em mera liberalidade, razão pela qual mantenho a glosa efetuada.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar as declarações de ajuste apresentadas, constituir o crédito tributário e calcular a exigência ou adequar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa da dedução pensão alimentícia remanescente, no valor de R\$ 2.782,41, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto